



Número: **0013555-11.2017.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)</b>	
MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR (REU)	VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (ADVOGADO) MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) Fabiola Marques Monteiro (ADVOGADO)
MARCO GRALIO DE LIMA SOARES (REU)	YASMIN OLIVEIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS (ADVOGADO)
JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS CONSTRUCOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA - ME (REU)	marisete fedrigo (ADVOGADO) DIEGO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)
JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA (REU)	marisete fedrigo (ADVOGADO) DIEGO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO)
LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS (REU)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS (REU)	JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM CAMPOS LORENZONI (ADVOGADO)
<b>GELIO SILVA (REU)</b>	
VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA (REU)	ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA (ADVOGADO) BRUNO BASTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO RABAY GUERRA (ADVOGADO)
fabio proença dos reis (REU)	JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) JOAQUIM CAMPOS LORENZONI (ADVOGADO)

DAVID RAYMOND GIBBINS (REU)	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIEGO BARBOSA CAMPOS (ADVOGADO) OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA (ADVOGADO) SHEYNER YASBECK ASFORA (ADVOGADO)
HILK LEAL LACERDA (VITIMA)	
MAYLSON TOLENTINO BARREIRO (VITIMA)	
RAMON OLIMPIO DE OLIVEIRA (VITIMA)	
PAULO ROBERTO DE MESQUITA LINS (VITIMA)	
VITOR DE ANDRADE BEZERRA (VITIMA)	
KAREN POLYANE LEITE CAVALCANTI (VITIMA)	
WAGNER BEZERRA DE BARROS (VITIMA)	
OLEGARIO MUNIZ DE LIMA (VITIMA)	
MICHELLE KARINNE MARTINS ROBERTO MEDEIROS (VITIMA)	
EMANUEL UBALDINO TORRES (VITIMA)	
HERBERT BRUNO BORGES DE LIMA (VITIMA)	
MATHEUS AMORIM RODRIGUES DE AGUIAR (VITIMA)	
GUBIO MARIZ TIMOTEO DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
DEBORA MALVINA DA ROCHA GOMES (TESTEMUNHA)	
FABIANE CHIANCA ESTRELA (TESTEMUNHA)	
EDSON E SILVA JUNIOR (TESTEMUNHA)	
GUSTAVO ALEXANDRE ALENCAR BARROS (TESTEMUNHA)	
EDKARLA FERREIRA SEVERIANO DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)	
VICTOR DANILO RODRIGUES MACIEL (TESTEMUNHA)	
ANDRE LUIS MONTARROYOS VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR (TESTEMUNHA)	
ISAAC MOUSES LINS BEZERRA (TESTEMUNHA)	
NALDO BARROS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
SERGIO DE JESUS NEVES JUNIOR (TESTEMUNHA)	
JOAO BATISTA DA NOBREGA NETO (TESTEMUNHA)	
LEONARDO PAIVA DE MEDEIROS (TESTEMUNHA)	
JOÃO BATISTA DA NOBREGA NETO (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
LINCOLN SILVA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	
MARIA APARECIDA MENDES SILVA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11477 2652	15/07/2025 15:44	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

**FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU**

**4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

*Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520 - Fone: (83) 3214.3918 - E-mail: jpa-vcri04@tjpb.jus.br*

PROCESSO Nº 0013555-11.2017.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato]

RÉU: MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR e outros (9)

**SENTENÇA**

**AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO.  
ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO.  
FRAUDE A CONSUMIDORES. DESVIO DE RECURSOS  
EMPRESARIAIS.**

**I - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.** Conjunto probatório robusto demonstrando a existência de esquema fraudulento em empreendimento imobiliário com venda de lotes sem entrega das obras e desvio de recursos.



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GAUDENCIO DE NOVAIS - 15/07/2025 15:44:44  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071515444364400000107667029>  
Número do documento: 25071515444364400000107667029

Num. 114772652 - Pág. 1

**II - ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP).** Configurado pela obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos adquirentes dos lotes e do proprietário da empresa, mediante artifícios fraudulentos que mantiveram as vítimas em erro quanto à viabilidade do empreendimento e destinação dos recursos.

**III - LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, § 1º, I, DA LEI Nº 9.613/98).** Caracterizada pela conversão de valores ilícitos em ativos aparentemente lícitos, mediante utilização de outras empresas para ocultar e dissimular a origem criminosa dos recursos desviados.

**IV - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CP).** Demonstrada pela união estável e permanente entre três ou mais agentes, com divisão de tarefas e objetivos específicos voltados à prática reiterada dos delitos de estelionato e lavagem de dinheiro.

Vistos, etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CÉLIO SILVA, MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES, MÁRIO SÉRGIO COUTINHO SOARES JÚNIOR, FÁBIO PROENÇA DOS REIS, RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS, DAVID RAYMOND GIBBINS, LUÍS SÉRGIO BARBOSA VASCONCELOS e VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA, imputando-lhes, em tese, a prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do CP), em concurso de agentes, material e formal, nos termos dos arts. 29, 69 e 70 do Código Penal, conforme denúncia (ID 39406993) e aditamento posterior (ID 39596797 – fls.97, ID 39596798 – fls. 01).

A acusação narra que, entre 2012 e 2017, os denunciados, mediante fraude, teriam obtido vantagem ilícita em detrimento de terceiros, por meio da venda fraudulenta de lotes do Condomínio Brisas de Coqueirinho e do desvio de recursos da empresa James Laurence Developments Construções e Incorporações Ltda. – ME.

O aditamento à denúncia foi apresentado com fundamento nos elementos probatórios emergidos durante a instrução processual, requerendo a inclusão de DAVID RAYMOND GIBBINS no polo passivo da ação penal como incursão nas sanções do artigo 171, caput, c/c os arts. 29, 69 e 70, todos do Código Penal, art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13. Simultaneamente, o órgão ministerial postulou a ampliação da imputação em relação aos demais denunciados CÉLIO SILVA, MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR, MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES, VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA, LUIS SERGIO BARBOSA VASCONCELOS, FABIO PROENÇA DOS REIS e RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS, atribuindo-lhes a prática dos crimes previstos no art. 171, caput, c/c os arts. 29, 69 e 70, todos do Código Penal, art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, pugnando pelo recebimento do aditamento e prosseguimento da ação penal nos seus ulteriores termos, com observância das formalidades legais, requerendo, ao final, a confirmação das imputações e condenação dos acusados nas penas correspondentes aos tipos penais descritos.

A denúncia e o aditamento foram recebidos (ID 39596787 e 39597100), tendo os acusados apresentado respostas à acusação. Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus, conforme termos constantes dos autos.

No curso do feito, foi reconhecida a extinção da punibilidade de CÉLIO SILVA, em razão de seu falecimento (ID 53173500), mediante decisão registrada no ID 53695813.



Em alegações finais orais, o Ministério Pùblico requereu a condenação dos réus MARCO, MÁRIO, FÁBIO e RUBEN, acrescentando os crimes de lavagem de capitais (art. 1º, §1º, I, da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288, caput, do CP). Quanto aos acusados DAVID, LUÍS SÉRGIO e VICTOR, requereu a absolvição com base no art. 386, IV, do CPP, por ausência de prova suficiente de autoria.

As defesas apresentaram memoriais nos quais pleitearam, em síntese, a absolvição, com fundamento na ausência de provas da materialidade ou autoria, na ausência de representação válida e na atipicidade das condutas. No caso de eventual condenação, requereram a fixação da pena-base no mínimo legal.

As certidões de antecedentes criminais dos réus encontram-se acostadas aos autos (ID's 107066146 a 107068211).

É o que se faz necessário relatar. Passo a analisar para decidir.

A priori, cumpre-me consignar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além de inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o direito de punir do Estado.

No mérito, pesa contra os denunciados a imputação de terem, sob associação criminosa, cometido o crime de estelionato e lavagem de dinheiro, em face dos adquirentes dos lotes do empreendimento “Brisas de Coqueirinho”; incidindo, em tese, na imputação do art. 171, caput, c/c arts. 29, 69 e 70, todos do Código Penal c/c art. 1º, §1º, inciso I da Lei nº 9613/98 c/c art. 288, caput, do Código Penal.

Nesse contexto, passo à verificação dos elementos de materialidade e autoria, conforme provas produzidas no processo.

## MATERIALIDADE:

*In casu*, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, precipuamente, pelos elementos documentais e pelo Inquérito Policial nº 294/2017 (ID 39406993 fls. 14 a ID 39596787 fls. 71), nos quais restou demonstrado que unidades do empreendimento "Brisas de Coqueirinho" foram comercializadas a diversos consumidores, sem que houvesse a correspondente entrega das obras aos adquirentes. Ademais, verificou-se que determinados representantes legais das empresas JAMES LAURENCE e AMBIENTAL apropriaram-se indevidamente de recursos, obtendo vantagens financeiras pessoais em prejuízo dos consumidores e da própria empresa James Laurence, mantendo-os em erro quanto à destinação dos valores. Constatou-se, ainda, que não obstante os vultuosos aportes financeiros realizados pelo proprietário, a empresa experimentou significativos desfalques patrimoniais, cujos recursos foram direcionados a outros empreendimentos com o propósito de dissimular a origem ilícita dos valores.

Cumpre registrar que o delito de Associação Criminosa encontra-se amplamente caracterizado nos autos, considerando a evidente constituição de agrupamento de pessoas que atuaram coordenadamente na prática de infrações penais mediante a administração da empresa James Laurence, incorporadora do Condomínio Brisas de Coqueirinho. O elemento finalístico específico para o cometimento de crimes resta configurado, uma vez que os agentes procederam à comercialização de lotes do empreendimento, apropriaram-se de numerários provenientes de pagamentos efetuados pelos clientes, omitiram-se quanto à execução das obras necessárias do condomínio e locupletaram-se das quantias recebidas, tanto dos adquirentes quanto dos aportes realizados por DAVID GIBBINS.

## AUTORIA:

Tendo em vista a pluralidade de réus no polo passivo da presente ação penal, e visando à coerência e clareza na exposição dos fundamentos desta sentença, procede-se à análise da autoria de forma individualizada, em relação a cada acusado, conforme se expõe a seguir:

## Quanto ao acusado DAVID RAYMOND GIBBINS:



A análise do conjunto probatório permite concluir, de forma objetiva e fundamentada, que as condutas atribuídas ao acusado DAVID RAYMOND GIBBINS não se amoldam a quaisquer dos tipos penais descritos na denúncia, notadamente os delitos de estelionato (art. 171 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Embora o réu figurasse como sócio majoritário da empresa James Laurence Developments Construções e Incorporações Ltda., os elementos dos autos indicam que sua atuação esteve restrita à condição de investidor, com vultosos aportes financeiros destinados à viabilização do empreendimento imobiliário, sem que tenha obtido qualquer vantagem pessoal.

Consoante o ID 93724435, há diversas planilhas de controle financeiro e cópias de contratos de mútuo que demonstram aportes expressivos realizados pelo réu na empresa, os quais, inclusive, superam valores eventualmente retirados de sua movimentação habitual.

Destaca-se que a principal alegação ministerial quanto à conduta do réu refere-se à suposta destinação de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para aquisição de imóvel em Brasília. No entanto, os documentos juntados sob o ID 97212524 revelam operações de câmbio realizadas pelo próprio réu, que totalizaram cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) transferidos à empresa James Laurence, após a aquisição do referido imóvel — o que descaracteriza qualquer intenção de locupletamento indevido.

No ID 39596774, a partir da página 24, verifica-se que o próprio acusado noticiou irregularidades ocorridas no âmbito da empresa, tendo, inclusive, autorizado espontaneamente a quebra de seu sigilo bancário. No mesmo sentido, o depoimento prestado sob juramento por DANCLEY BRUNO LUCENA QUARESMA (ID 39596779, fls. 75-76), ex-funcionário do setor administrativo da empresa, confirma que planilhas contábeis eram manipuladas por MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES, com o intuito de ocultar informações do Sr. DAVID GIBBINS, revelando seu desconhecimento e, portanto, sua desvinculação da prática das fraudes apuradas.

Às fls. 02 do documento acostado no ID 39596775, consta declaração de profissional contábil dando conta de que o réu aportou mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) à empresa, por meio de contratos de mútuo, sem qualquer retorno financeiro. Já no ID 39596772, fls. 57 a 73, encontram-se comprovantes de diversas transferências realizadas pelo acusado à empresa, denotando prejuízo patrimonial e não obtenção de vantagem ilícita.

Assim, ausente o elemento subjetivo do tipo penal, não há que se falar em configuração dos delitos imputados. O réu não induziu ou manteve terceiros em erro, tampouco aderiu a qualquer associação com finalidade criminosa, nem participou de atos voltados à ocultação de valores provenientes de crime.

Reconhecida, portanto, a atipicidade da conduta e a ausência de qualque liame subjetivo com os delitos descritos na peça acusatória, resta prejudicada a análise das demais teses defensivas suscitadas nas alegações finais, por perda de objeto.

#### **LUÍS SÉRGIO BARBOSA VASCONCELOS:**

A análise da participação do acusado nos delitos imputados deve ser examinada em consonância com as condutas atribuídas ao Sr. David Raymond Gibbins, cuja atipicidade penal já foi devidamente reconhecida nesta decisão.



Verifica-se que a imputação dirigida ao réu Luís Sérgio fundamenta-se exclusivamente na alegada intermediação de transferência financeira solicitada pelo Sr. David Gibbins. Todavia, considerando que as condutas deste último não se subsumem aos tipos penais descritos na denúncia, a participação de Luís Sérgio perde seu substrato jurídico-penal.

O elemento probatório central da acusação reside no recebimento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) em conta bancária de titularidade do acusado, quantia destinada à aquisição de imóvel no Distrito Federal. Contudo, resta demonstrado que tal operação não configurou obtenção de vantagem ilícita, considerando que o Sr. David Gibbins realizou aportes financeiros na empresa James Laurence em montante superior ao valor transferido, mesmo posteriormente à referida transação imobiliária.

A prova testemunhal corrobora a tese defensiva. Conforme depoimento da testemunha Gustavo Barros, colhido em audiência de instrução e julgamento (entre os minutos 15 e 17 da sexta mídia anexada), o réu Luís Sérgio apenas se envolveu nas atividades da empresa quando esta já se encontrava inadimplente perante os consumidores, apresentando-se como pessoa que buscava solucionar os problemas existentes.

A documentação acostada aos autos (ID 39597100, fls. 73/74) comprova o efetivo repasse do numerário à empresa Real Evolution Engenharia, destinatário final dos recursos para a aquisição do apartamento em Brasília, evidenciando que o acusado atuou meramente como intermediário da operação, sem se locupletar de qualquer quantia.

A materialidade probatória não evidencia dolo específico do réu em participar de esquema fraudulento, tampouco demonstra que tenha obtido vantagem patrimonial indevida ou concorrido para a lesão aos consumidores do empreendimento "Brisas de Coqueirinho".

Inexistindo elementos probatórios suficientes que comprovem a participação consciente e voluntária do acusado nas condutas delitivas descritas na denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade de sua conduta em relação aos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

#### **VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA:**

Acolho o posicionamento ministerial no sentido da absolvição do acusado, uma vez que o conjunto probatório não logrou demonstrar sua participação nas condutas delitivas imputadas na denúncia.

A instrução processual evidenciou que o réu exerceu exclusivamente atividade de corretagem imobiliária, limitando sua atuação à intermediação entre os consumidores e a empresa James Laurence, sem participação na idealização ou execução de qualquer esquema fraudulento destinado a obter vantagens ilícitas em prejuízo das vítimas.

A prova testemunhal é conclusiva neste sentido. Conforme depoimento prestado pela testemunha Gustavo Barros em audiência de instrução e julgamento, o acusado Victor Caetano sempre se apresentou na condição de corretor de imóveis, jamais assumindo funções administrativas na empresa James Laurence. Quando confrontado com questionamentos dos consumidores, habitualmente os direcionava à empresa para esclarecimentos, comportamento incompatível com participação em empreendimento criminoso.

Elemento probatório de especial relevância consiste no fato de que o próprio acusado adquiriu lotes do empreendimento "Brisas de Coqueirinho", circunstância que torna ilógica e contraditória a alegação de que tenha buscado obter vantagens ilícitas em detrimento dos consumidores, considerando que ele próprio integrava o rol de adquirentes prejudicados.



A documentação carreada aos autos comprova a licitude das relações comerciais mantidas pelo réu. As correspondências eletrônicas por ele encaminhadas à empresa, solicitando cronograma de obras e manifestando preocupação quanto ao andamento do empreendimento, demonstram boa-fé e interesse legítimo na conclusão do projeto.

Ademais, restou demonstrada a regularidade da relação comercial estabelecida com a empresa 4Play, mediante a juntada de notas fiscais, correspondências eletrônicas, comprovantes de pagamento e ordens de serviço (ID 39596790, fls. 13/54), documentação que confere verossimilhança às alegações defensivas e afasta qualquer indício de participação nas condutas típicas de estelionato, lavagem de capitais ou associação criminosa.

A ausência de elementos probatórios que demonstrem participação consciente e voluntária do acusado nas práticas delitivas investigadas impõe o reconhecimento de sua inocência.

#### **MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES:**

Diversamente dos demais réus anteriormente analisados, a participação do acusado nos delitos imputados encontra-se amplamente demonstrada pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, notadamente através dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, das declarações prestadas em sede de inquérito policial e da documentação acostada aos autos, elementos que comprovam inequivocamente o recebimento direto de valores pagos pelos consumidores do empreendimento "Brisas de Coqueirinho".

#### **Da prova documental:**

A documentação carreada aos autos evidencia a posição central ocupada pelo réu na estrutura fraudulenta. Conforme se verifica dos contratos de compra e venda e recibos de pagamento (ID 39596779, fls. 19 e 31), o acusado figurava como signatário habitual destes instrumentos, demonstrando sua função preponderante nas negociações com os consumidores. Embora os pagamentos das parcelas fossem formalmente direcionados à empresa James Laurence mediante boletos bancários, restou comprovado que o réu também recebia valores diretamente dos adquirentes, caracterizando desvio de recursos empresariais.

#### **Da prova testemunhal:**

O depoimento de DANCLEY BRUNO LUCENA QUARESMA (ID 39596779, fls. 75/76), funcionário do setor administrativo da empresa James Laurence por período superior a dois anos, revelou condutas fraudulentas praticadas pelo acusado. Segundo o declarante, Marco Grálio procedia à alteração de planilhas financeiras da empresa com o objetivo de ludibriar o proprietário David Gibbins e ocultar desvios de recursos. Ademais, o réu determinava a manutenção dos pagamentos à empresa AMBIENTAL mesmo diante de expressa orientação do proprietário para interrupção, considerando a paralisação das obras.

A testemunha GRECIANI VIVIAN PINHEIRO DE MEDEIROS (ID 39596772, fls. 51/52), funcionária da empresa James Laurence há seis meses, confirmou ter presenciado retiradas de valores pelo acusado sempre que o proprietário realizava aportes financeiros destinados à manutenção do empreendimento. Relatou, ainda, que quando David Gibbins compareceu inesperadamente à empresa, Marco Grálio evadiu-se do local e cessou qualquer contato.

O funcionário da empresa (ID 39596783, fls. 56/57) declarou que o réu determinava a transferência de valores recebidos em espécie para sua conta pessoal e que participava de reuniões realizadas nas dependências da James Laurence, juntamente com Fábio Proença e Ruben Willnael, para deliberar sobre as atividades das empresas DHON e AMBIENTAL.



WINDSON GABRIEL VENTURA (ID 39596783, fls. 62) testemunhou que trabalhava na James Laurence enquanto sua noiva, Juliana da Silva Ferreira, era funcionária da empresa 4PLAY. Informou que em 9 de janeiro de 2018, ambos foram dispensados pelo acusado Marco Grálio, juntamente com todos os demais funcionários, evidenciando sua condição de sócio e proprietário da empresa 4PLAY. Tal condição é corroborada pelas correspondências eletrônicas (fls. 71/73) nas quais Grecy Medeiros se dirige ao réu como sócio da 4PLAY, tratamento por ele aceito.

#### **Da participação em outros empreendimentos:**

A documentação fotográfica (ID 39596775, fls. 93) comprova a participação do acusado na inauguração da loja de vestuário feminino DHON, evidenciando sua atuação em empreendimento paralelo financiado com recursos desviados da James Laurence.

#### **Da tipificação penal:**

O conjunto probatório demonstra inequivocamente que o acusado Marco Grálio de Lima Soares obteve vantagem ilícita em prejuízo dos adquirentes dos lotes do empreendimento "Brisas de Coqueirinho" e do proprietário da empresa James Laurence, mantendo ambos em erro mediante artifícios fraudulentos, configurando o delito de estelionato previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

A utilização de empresas distintas (AMBIENTAL e DHON) para ocultar e dissimular a natureza ilícita dos valores desviados da James Laurence caracteriza o crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98.

A associação posterior com Fábio Proença e Ruben Willnael, com o objetivo específico de ampliar o esquema fraudulento mediante desvio de recursos para contas pessoais e financiamento de abertura de empresas utilizadas para dissimulação dos valores ilícitos, configura o delito de associação criminosa previsto no art. 288, caput, do Código Penal.

Restam caracterizados os crimes de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), praticados em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e em concurso material (art. 69 do Código Penal), com aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal quanto à desclassificação adequada às condutas efetivamente praticadas.

#### **FÁBIO PROENÇA DOS REIS:**

##### **Da questão preliminar:**

Relativamente a preliminar suscitada pela defesa quanto à ausência de representação criminal, não merece acolhimento a arguição. O conjunto documental demonstra que múltiplas vítimas formalizaram comunicação dos fatos à autoridade policial, manifestando inequívoco interesse na apuração dos ilícitos e responsabilização dos agentes (ID 39596777, fls. 88; ID 39596778, fls. 01/02; ID 39596779, fls. 13/16 e 33), suprindo-se, assim, o requisito procedural exigido para a persecução penal.

##### **Da participação delitiva - Aquisição fraudulenta da empresa AMBIENTAL:**

A instrução processual revelou a utilização da empresa AMBIENTAL como instrumento para consecução do esquema fraudulento. Conforme demonstrado nos autos, referida pessoa



jurídica foi originalmente constituída por Francisco de Assis Medeiros com finalidade específica de obtenção de contratos junto à Prefeitura Municipal de Puxinanã, objetivo que não se concretizou (ID 39596779, fls. 71/72).

O depoente, ex-funcionário da AMBIENTAL, esclareceu que a empresa foi alienada aos réus Ruben Willnael e Fábio Proença pelo valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Relevante destacar que, à época da aquisição, a AMBIENTAL não possuía sede própria, patrimônio ou qualquer infraestrutura operacional, funcionando no mesmo endereço da empresa 4PLAY, circunstância que evidencia a ausência de condições técnicas e financeiras para execução de obra da magnitude do condomínio "Brisas de Coqueirinho".

Tais elementos probatórios demonstram inequivocamente que a aquisição da AMBIENTAL teve por única finalidade a criação de aparência de legitimidade para o desvio de recursos da empresa James Laurence, caracterizando-se como instrumento essencial do esquema fraudulento.

#### **Da interferência administrativa nas empresas:**

A prova testemunhal comprova a progressiva ingerência do acusado nas atividades da James Laurence. Márcia Gomes Abrantes Sarmento (ID 39596779, fls. 77/78) declarou ter sido inicialmente contratada como funcionária da AMBIENTAL, sendo posteriormente transferida, por determinação de Fábio Proença, para prestação de serviços à James Laurence.

Tal circunstância revela não apenas a confusão patrimonial entre as empresas, mas também o poder de decisão exercido pelo réu sobre a estrutura administrativa da James Laurence, transcendendo suas atribuições formais e evidenciando participação ativa na gestão fraudulenta dos recursos empresariais.

#### **Da associação criminosa:**

O depoimento prestado por funcionário da empresa (ID 39596783, fls. 56/57) é conclusivo quanto à formação de associação criminosa entre os réus Marco Grálio, Fábio Proença e Ruben Willnael. Segundo o declarante Dancley Bruno Lucena Quaresma:

- a) Os pagamentos à empresa AMBIENTAL prosseguiam por determinação de Marco Grálio, mesmo diante de orientação expressa do proprietário David Gibbins para sua interrupção;
- b) Realizavam-se reuniões regulares nas dependências da James Laurence, nas quais os três réus deliberavam sobre as atividades das empresas DHON e AMBIENTAL;
- c) Fábio Proença, Ruben Willnael e Marco Grálio figuravam como sócios da empresa DHON.

#### **Da utilização de empresas para lavagem de capitais:**

A prova produzida demonstra que os acusados utilizaram as empresas AMBIENTAL e DHON como instrumentos para dissimulação da origem ilícita dos recursos desviados da James Laurence. A ausência de capacidade operacional da AMBIENTAL para execução das obras contratadas, aliada à sua utilização como destinatária de pagamentos sem contrapartida em serviços, evidencia sua função meramente instrumental no esquema de lavagem de dinheiro.

Paralelamente, a empresa DHON servia como repositório final dos valores desviados, permitindo aos réus a conversão dos recursos ilícitos em ativos aparentemente lícitos, caracterizando o delito previsto no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98.

#### **Da tipificação penal:**



As condutas praticadas pelo acusado configuram:

- a) **Estelionato** (art. 171, caput, do Código Penal): mediante artifícios fraudulentos, obteve vantagem ilícita em prejuízo dos adquirentes dos lotes e do proprietário da James Laurence, mantendo-os em erro quanto à destinação dos recursos e viabilidade do empreendimento;
- b) **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98): converteu em ativos aparentemente lícitos os valores provenientes dos crimes de estelionato, utilizando as empresas AMBIENTAL e DHON para ocultar a origem ilícita dos recursos;
- c) **Associação criminosa** (art. 288, caput, do Código Penal): associou-se de forma estável e permanente com Marco Grálio e Ruben Willnael para a prática reiterada dos delitos acima descritos.

O conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório comprova, de forma inequívoca, a participação consciente e voluntária do acusado Fábio Proença dos Reis no esquema fraudulento destinado ao desvio de recursos da empresa James Laurence, mediante utilização de empresas instrumentais para dissimulação da origem ilícita dos valores, em associação criminosa com os demais corréus, causando prejuízos aos consumidores do empreendimento "Brisas de Coqueirinho" e ao proprietário da empresa.

#### **RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS:**

##### **Da questão preliminar:**

No tocante à preliminar defensiva de ausência de representação criminal, não assiste razão à tese suscitada. A documentação carreada aos autos demonstra que diversas vítimas formalizaram comunicação dos fatos à autoridade policial, manifestando inequívoco interesse na apuração dos ilícitos e consequente responsabilização dos agentes causadores dos prejuízos (ID 39596777, fls. 88; ID 39596778, fls. 01/02; ID 39596779, fls. 13/16 e 33), atendendo-se, assim, ao requisito de procedibilidade exigido pela legislação penal.

##### **Da participação na associação criminosa:**

A prova produzida sob o crivo do contraditório comprova, de forma inequívoca, a participação do acusado na associação criminosa formada juntamente com Fábio Proença e Marco Grálio, tendo por finalidade específica a dissimulação da natureza ilícita de valores provenientes da administração fraudulenta da empresa James Laurence, em detrimento dos consumidores do empreendimento e do proprietário da referida empresa.

O depoimento prestado por funcionário da James Laurence (ID 39596783, fls. 56/57) é conclusivo quanto à existência de estrutura associativa estável entre os três réus. Segundo o declarante, realizavam-se reuniões regulares nas dependências da empresa, nas quais Marco Grálio, Fábio Proença e Ruben Willnael deliberavam sobre as atividades das empresas DHON e AMBIENTAL, evidenciando coordenação prévia e divisão de tarefas para consecução dos objetivos ilícitos.

##### **Da confissão parcial e sociedade na empresa DHON:**

Em audiência de instrução e julgamento, o próprio acusado confirmou ser sócio de Fábio Proença na loja DHON, embora tenha negado a prática de condutas criminosas. Tal declaração corrobora a prova testemunhal quanto à existência de sociedade entre os réus em empreendimento paralelo, financiado com recursos desviados da James Laurence.



A documentação fotográfica acostada aos autos (ID 39596775, pág. 96) registra a presença dos réus no estabelecimento comercial por eles constituído, evidenciando a materialização do esquema de dissimulação da origem ilícita dos valores subtraídos da James Laurence.

#### **Da aquisição instrumental da empresa AMBIENTAL:**

A prova documental demonstra que Ruben Willnael e Fábio Proença adquiriram a empresa AMBIENTAL pelo valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se verifica do ID 39596779, fls. 71/72. Relevante destacar que, à época da aquisição, a referida pessoa jurídica não possuía sede própria, patrimônio ou qualquer infraestrutura operacional.

A investigação revelou, ainda, que o imóvel onde supostamente funcionava a AMBIENTAL era o mesmo utilizado pela empresa 4PLAY, configurando confusão patrimonial que evidencia a ausência de autonomia e capacidade operacional real da construtora. Tais circunstâncias comprovam inequivocamente que a empresa AMBIENTAL jamais possuiu condições técnicas, financeiras ou estruturais para execução de obra da magnitude do condomínio "Brisas de Coqueirinho".

#### **Da utilização da AMBIENTAL para desvio de recursos:**

A aquisição da empresa AMBIENTAL pelos réus teve por única finalidade a criação de aparato formal que justificasse a transferência de recursos da James Laurence, sem contrapartida efetiva em serviços de construção. A total ausência de capacidade operacional da AMBIENTAL, aliada à sua utilização como destinatária de pagamentos vultosos, evidencia sua função meramente instrumental no esquema de desvio de recursos.

A mistura entre os empreendimentos (4PLAY e AMBIENTAL) comprova a utilização coordenada de múltiplas pessoas jurídicas para dissimulação da origem ilícita dos valores, caracterizando operação típica de lavagem de dinheiro.

#### **Da tipificação penal:**

As condutas praticadas pelo acusado configuram:

- a) **Estelionato** (art. 171, caput, do Código Penal): mediante participação no esquema fraudulento, contribuiu para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo dos adquirentes dos lotes e do proprietário da James Laurence;
- b) **Lavagem de dinheiro** (art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98): participou ativamente da conversão de valores ilícitos em ativos aparentemente lícitos, utilizando as empresas AMBIENTAL e DHON para ocultar a origem criminosa dos recursos;
- c) **Associação criminosa** (art. 288, caput, do Código Penal): integrou, de forma estável e permanente, grupo criminoso organizado juntamente com Fábio Proença e Marco Grálio, com divisão de tarefas e objetivos específicos voltados à prática reiterada dos delitos descritos.

O conjunto probatório produzido demonstra, de forma inequívoca, a participação consciente e voluntária do acusado Ruben Willnael Ferreira de Lemos no esquema criminoso destinado ao desvio de recursos da empresa James Laurence, mediante aquisição e utilização instrumental da empresa AMBIENTAL e constituição da empresa DHON, em associação estável com os demais corréus, causando prejuízos aos consumidores do empreendimento "Brisas de Coqueirinho" e ao proprietário da empresa James Laurence.

#### **MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR:**



### **Da questão preliminar:**

Relativamente a preliminar suscitada pela defesa quanto à ausência de representação criminal, não merece prosperar a arguição. O acervo documental demonstra que múltiplas vítimas formalizaram comunicação dos fatos à autoridade policial, evidenciando inequívoco interesse na apuração dos ilícitos e responsabilização dos agentes causadores dos danos (ID 39596777, fls. 88; ID 39596778, fls. 01/02; ID 39596779, fls. 13/16 e 33), cumprindo-se, dessa forma, o requisito de procedibilidade exigido pela legislação penal.

### **Da participação delitiva - Crime de estelionato:**

A instrução processual demonstrou que o acusado praticou condutas que se subsumem ao tipo penal do estelionato, mediante desvio de valores da empresa James Laurence para sua conta pessoal, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos consumidores adquirentes de lotes do empreendimento "Brisas de Coqueirinho" e do proprietário da referida empresa, mantendo-os em erro quanto à destinação dos recursos empresariais.

### **Da prova documental:**

O contato direto do acusado com valores recebidos pela empresa restou incontrovertido, conforme evidenciado pelos recibos por ele assinados (ID 39596778, fls. 52/53; ID 39596779, fls. 30), documentos que comprovam sua participação ativa no recebimento de numerários dos consumidores.

### **Da prova pericial contábil:**

O Sr. Isaac Mouses Lins Bezerra, profissional contábil contratado para elaboração dos balanços financeiros da empresa James Laurence no período compreendido entre 2012 e 2017, prestou esclarecimentos técnicos de fundamental importância (ID 39596772, fls. 54). Segundo o declarante, em 13 de novembro de 2017 tomou conhecimento de extratos bancários que confirmavam saques em espécie da conta corrente empresarial, identificando transferências para a conta pessoal do acusado Mario Sérgio no montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### **Da análise dos extratos bancários:**

A documentação bancária acostada aos autos (ID 39596772, fls. 57/73) comprova inequivocamente a retirada de valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da conta bancária da empresa James Laurence. A análise comparativa entre os valores efetivamente retirados e aqueles mencionados pelo réu em correspondência eletrônica dirigida ao proprietário, na qual cobrava valores supostamente devidos pela empresa, revela significativa discrepância, evidenciando apropriação indevida de numerários em montante superior ao legitimamente devido.

### **Da não participação na associação criminosa:**

Diversamente dos demais corréus, o acusado Mario Sérgio não integrou o núcleo central da associação criminosa formada para amplificação do esquema fraudulento. A prova produzida evidencia, inclusive, posicionamento contrário do réu em relação às articulações promovidas pelos demais acusados.

Conforme documentado no ID 39596780, fls. 63, o acusado encaminhou mensagem ao proprietário David Gibbins manifestando receios quanto à formação de consórcio com a empresa AMBIENTAL, demonstrando postura de cautela e desconfiança em relação às operações posteriormente reveladas como fraudulentas.



Ademais, em correspondência eletrônica dirigida ao Sr. David Gibbins (ID 39596780, fls. 59), o réu comunicou sua intenção de exigir garantias da administração da empresa AMBIENTAL relativamente à capacidade técnica e financeira para desenvolvimento da obra do condomínio "Brisas de Coqueirinho", posicionamento incompatível com participação consciente em esquema criminoso.

#### **Da desvinculação do esquema posterior:**

A prova produzida demonstra que o acusado foi desligado da empresa James Laurence antes da implementação das fases mais elaboradas do esquema criminoso, que envolveram a utilização coordenada das empresas AMBIENTAL e DHON para lavagem dos valores desviados. Tal circunstância, aliada à ausência de elementos probatórios que demonstrem coordenação com os demais réus para prática de crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, impede sua responsabilização por estes delitos.

#### **Da tipificação penal aplicável:**

As condutas praticadas pelo acusado configuram exclusivamente o delito de estelionato previsto no art. 171, caput, do Código Penal, mediante obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da empresa James Laurence, seus consumidores e proprietário, mantendo-os em erro quanto à destinação dos recursos empresariais.

#### **Da absolvição quanto aos demais crimes:**

Inexistindo elementos probatórios que demonstrem participação do acusado nas condutas típicas de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/98) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), impõe-se sua absolvição quanto a estes delitos, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

O conjunto probatório produzido comprova a prática do crime de estelionato pelo acusado Mario Sergio Coutinho Soares Junior, mediante apropriação indevida de valores da empresa James Laurence em montante superior ao legitimamente devido. Contudo, não restou demonstrada sua participação na associação criminosa formada pelos demais corréus ou nas condutas de lavagem de dinheiro subsequentemente praticadas, impondo-se sua absolvição quanto a estes delitos específicos.

Quanto ao pedido indenizatório formulado pelo Ministério Público na peça acusatória, verifica-se que a instrução processual não produziu elementos probatórios suficientes para a comprovação individualizada dos danos patrimoniais, circunstância que inviabiliza a fixação do quantum indenizatório, motivo pelo qual deixo de apreciá-lo na presente sede.

Passo à dosimetria, individualizada, das penas.

### **MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES**

#### **1. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98)**

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) **Culpabilidade:** Normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente ao tipo penal.



- b) **Antecedentes:** O réu não possui maus antecedentes.
- c) **Conduta social:** Não há elementos nos autos que indiquem conduta social reprovável.
- d) **Personalidade:** Inexistem elementos técnicos suficientes que permitam avaliação segura da personalidade do agente.
- e) **Motivos do crime:** O réu nega a autoria delitiva, não havendo elementos específicos sobre a motivação.
- f) **Circunstâncias do crime:** Não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade além do padrão típico.
- g) **Consequências do crime:** Não ultrapassaram o resultado previsto em lei.
- h) **Comportamento da vítima:** Não contribuiu para a ocorrência do delito.

**Considerando as circunstâncias judiciais fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

## **SEGUNDA FASE**

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo de administrador).

**Aumento aplicado:** 1/6 (um sexto) da pena-base, por se tratar de agravante única.

**Pena intermediária:** 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

## **TERCEIRA FASE**

Não existem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.

**Pena definitiva:** 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

## **2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288, caput, do CP)**

Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (mesmos parâmetros do crime anterior): Fixo a pena base de 1 (um) ano de reclusão.

## **SEGUNDA FASE**

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo).

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena-base.

**Pena intermediária:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

## **TERCEIRA FASE - Causas de aumento e diminuição:**

Não aplicáveis.

**Pena definitiva:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

## **3. CRIME DE ESTELIONATO (Art. 171, caput, do CP)**



## PRIMEIRA FASE

Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (mesmos parâmetros dos crimes anteriores), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

## SEGUNDA FASE

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo).

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena-base.

**Pena intermediária:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

## TERCEIRA FASE

**Concurso formal (Art. 70, CP):** Reconhecido pelo cometimento do crime de estelionato contra múltiplas vítimas (consumidores e proprietário da empresa) mediante conduta única.

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena intermediária.

**Pena definitiva:** 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

## CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (Art. 69, CP)

Considerando que o réu cometeu os crimes mediante condutas autônomas, procedo à soma das penas:

- a) Lavagem de dinheiro: 3 anos e 6 meses + 11 dias-multa
- b) Associação criminosa: 1 ano e 2 meses
- c) Estelionato: 1 ano e 4 meses + 12 dias-multa

## PENA FINAL UNIFICADA:

**6 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**

## FÁBIO PROENÇA DOS REIS

### 1. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (Art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98)

#### PRIMEIRA FASE

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

- a) **Culpabilidade:** Normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente ao tipo penal.
- b) **Antecedentes:** O réu não possui maus antecedentes.
- c) **Conduta social:** Não há elementos nos autos que indiquem conduta social reprovável.



d) **Personalidade:** Inexistem elementos técnicos suficientes que permitam avaliação segura da personalidade do agente.

e) **Motivos do crime:** O réu nega a autoria delitiva, não havendo elementos específicos sobre a motivação.

f) **Circunstâncias do crime:** Não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade além do padrão típico.

g) **Consequências do crime:** Não ultrapassaram o resultado previsto em lei.

h) **Comportamento da vítima:** Não contribuiu para a ocorrência do delito.

Ausentes elementos que justifiquem majoração da pena-base, fixo **em 3** (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

## **SEGUNDA FASE**

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo de administrador da AMBIENTAL e influência exercida na administração da James Laurence).

O réu, na condição de administrador da empresa AMBIENTAL e exercendo influência direta nas decisões da James Laurence (conforme demonstrado pela transferência de funcionários entre as empresas), violou deveres inerentes às funções administrativas que desempenhava.

Não se aplica a agravante do concurso de pessoas (art. 62, IV), uma vez que tal circunstância já está contemplada na própria tipificação do crime de associação criminosa que também é imputado ao réu, evitando-se bis in idem.

**Aumento aplicado:** 1/6 (um sexto) da pena-base.

**Pena intermediária:** 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

## **TERCEIRA FASE**

Não existem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso.

**Pena definitiva:** 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

## **2. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Art. 288, caput, do CP)**

### **PRIMEIRA FASE**

Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (mesmos parâmetros do crime anterior, todos favoráveis ao réu), fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

### **SEGUNDA FASE**

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo).

Na condição de administrador da AMBIENTAL, o réu violou deveres de lealdade e probidade inerentes ao cargo, utilizando a posição para consecução de objetivos ilícitos.

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena-base.



**Pena intermediária:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

### **TERCEIRA FASE**

Não aplicáveis.

**Pena definitiva:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

### **3. CRIME DE ESTELIONATO (Art. 171, caput, do CP)**

#### **PRIMEIRA FASE - Pena-base:**

Análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (mesmos parâmetros dos crimes anteriores, todos favoráveis): **Pena-base fixada:** 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

#### **SEGUNDA FASE**

**Agravante reconhecida:** Art. 61, II, "g", do CP (violação de dever inerente ao cargo).

O réu, exercendo funções administrativas na AMBIENTAL e influência na James Laurence, violou deveres de probidade na administração dos recursos empresariais.

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena-base.

**Pena intermediária:** 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

#### **TERCEIRA FASE - Causas de aumento e diminuição:**

**Concurso formal (Art. 70, CP):** Reconhecido pelo cometimento do crime de estelionato contra múltiplas vítimas (consumidores do empreendimento e proprietário da James Laurence) mediante conduta única de participação no esquema fraudulento.

**Aumento aplicado:** 1/6 da pena intermediária.

**Pena definitiva:** 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

### **CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (Art. 69, CP)**

Considerando que o réu cometeu os crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal e art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/98, mediante condutas autônomas e em momentos distintos, procedo à soma das penas privativas de liberdade:

- a) **Lavagem de dinheiro:** 3 anos e 6 meses de reclusão + 11 dias-multa
- b) **Associação criminosa:** 1 ano e 2 meses de reclusão
- c) **Estelionato:** 1 ano e 4 meses de reclusão + 12 dias-multa

#### **PENA FINAL UNIFICADA:**

#### **6 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**

A multa é fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, aplicada de forma distinta e integral, nos termos do art. 72 do Código Penal.



**3 - Quanto ao réu RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS:**

Quanto ao crime de LAVAGEM DE DINHEIRO:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

- a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente aos tipos penais.
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes.
- c) Conduta social: Não há, nos autos, elementos que indiquem conduta social reprovável.
- d) Personalidade: inexistem elementos técnicos suficientes nos autos que permitam avaliação segura da personalidade do agente.
- e) Motivos do crime: o réu nega a autoria delitiva, não tendo consignado qualquer motivação para a execução da conduta delitiva.
- f) Circunstâncias do crime: não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade. A ação se deu conforme os padrões típicos dos delitos.
- g) Consequências do crime: não ultrapassaram o resultado previsto em lei.
- h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a ocorrência do delito.

Diante da ausência de elementos que indiquem a majoração da pena base do delito, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Segunda fase

Considerando que o réu cometeu o crime sob concurso de pessoas, reconheço a agravante do Concurso de Pessoas, previsto no art. 62, IV, do Código Penal.

Não vislumbrando qualquer circunstância atenuante, agravou a pena-base em 1/6, fixando a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Terceira fase

Não existem, nos autos, elementos que indiquem qualquer causa de aumento, nem de diminuição para o delito em espeque, de modo que mantendo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva.

Quanto ao crime de ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

- a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente aos tipos penais.
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes.
- c) Conduta social: Não há, nos autos, elementos que indiquem conduta social reprovável.
- d) Personalidade: inexistem elementos técnicos suficientes nos autos que permitam avaliação segura da personalidade do agente.



e) Motivos do crime: o réu nega a autoria delitiva, não tendo consignado qualquer motivação para a execução da conduta delitiva.

f) Circunstâncias do crime: não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade. A ação se deu conforme os padrões típicos dos delitos.

g) Consequências do crime: não ultrapassaram o resultado previsto em lei.

h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a ocorrência do delito.

Diante da ausência de elementos que indiquem a majoração da pena base do delito, fixo a pena base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.

#### Segunda fase

Considerando que o réu cometeu o crime sob concurso de pessoas, reconheço a agravante do Concurso de Pessoas, previsto no art. 62, IV, do Código Penal.

Não vislumbrando qualquer circunstância atenuante, agravoo a pena-base em 1/6, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

#### Terceira fase

Não vislumbrando nos autos, elementos que indiquem qualquer causa de aumento, nem de diminuição, mantendo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva.

#### Quanto ao crime de ESTELIONATO:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente aos tipos penais.

b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes.

c) Conduta social: Não há, nos autos, elementos que indiquem conduta social reprovável.

d) Personalidade: inexistem elementos técnicos suficientes nos autos que permitam avaliação segura da personalidade do agente.

e) Motivos do crime: o réu nega a autoria delitiva, não tendo consignado qualquer motivação para a execução da conduta delitiva.

f) Circunstâncias do crime: não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade. A ação se deu conforme os padrões típicos dos delitos.

g) Consequências do crime: não ultrapassaram o resultado previsto em lei.

h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a ocorrência do delito.

Diante da ausência de elementos que indiquem a majoração da pena base do delito, fixo a pena base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa

#### Segunda fase



Considerando que o réu cometeu o crime sob concurso de pessoas, reconheço a agravante do Concurso de Pessoas, previsto no art. 62, IV, do Código Penal. Deste modo, não havendo circunstância atenuante, agravou a pena-base em 1/6, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias-multa.

### Terceira fase

Exercendo a administração da empresa AMBIENTAL, o réu estabeleceu esquema de fraude, onde obtinha vantagens às custas do prejuízo dos consumidores, da própria empresa e também de seu proprietário. Com este único ato, o réu cometeu o crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, mais de duas vezes. Assim, reconheço o concurso formal de crimes quanto ao Estelionato, nos termos do art. 70 do Código Penal, pelo que procedo ao aumento de 1/6 da pena intermediária, fixando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tornando-a definitiva.

### DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que o réu cometeu os crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal c/c o art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, mediante mais de uma ação, procedo à cumulação das penas privativas de liberdade em que incorreu, nos termos do art. 69 do Código Penal:

- a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa: referente ao crime de Lavagem de Dinheiro;
- b) 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão: referente ao crime de Associação Criminsa;
- c) 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa: referente ao crime de Estelionato.

**Totalizando: 06 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte três) dias-multa**

### 4 - Quanto ao réu **MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR**:

Conforme já fundamentado, as provas constantes dos autos não respaldam condenação pelas condutas previstas no art. 288 do Código Penal, bem como no inciso I, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98.

Quanto ao crime de ESTELIONATO:

Análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal para a fixação da pena-base:

- a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva, não extrapolando o dolo inerente aos tipos penais.
- b) Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes.
- c) Conduta social: Não há, nos autos, elementos que indiquem conduta social reprovável.
- d) Personalidade: inexistem elementos técnicos suficientes nos autos que permitam avaliação segura da personalidade do agente.
- e) Motivos do crime: o réu nega a autoria delitiva, não tendo consignado qualquer motivação para a execução da conduta delitiva.



f) Circunstâncias do crime: não há elementos que demonstrem excepcional reprovabilidade. A ação se deu conforme os padrões típicos dos delitos.

g) Consequências do crime: não ultrapassaram o resultado previsto em lei.

h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a ocorrência do delito.

Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

#### Segunda fase

Considerando que o réu cometeu o crime sob concurso de pessoas, uma vez que cometeu os crimes de estelionato exercendo administração junto ao Sr. MARCO GRÁLIO, reconheço a agravante do Concurso de Pessoas, previsto no art. 62, IV, do Código Penal.

Além disso, na condição de administrador da empresa JAMES LAURENCE, o réu praticou o delito, violando seu dever inerente ao cargo que ocupava, razão por que reconheço a agravante prevista no art. 61, II, alínea g, do Código Penal.

Deste modo, não havendo circunstância atenuante e considerando a incidência de duas agravantes, agravou a pena-base em 1/3, fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

#### Terceira fase

Exercendo a administração da empresa JAMES LAURENCE, o réu estabeleceu esquema de fraude, onde obtinha vantagens às custas do prejuízo dos consumidores, da própria empresa e também de seu proprietário. Com este único ato, o réu cometeu o crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, mais de duas vezes. Assim, reconheço o concurso formal de crimes quanto ao Estelionato, nos termos do art. 70 do Código Penal, pelo que procedo ao aumento de 1/6 da pena intermediária, fixando a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tornando-a definitiva.

ANTE O EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia oferecida pelo Ministério Público para:

#### I - CONDENAR:

##### 1. MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES

À pena de 06 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, esta fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal c/c art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69 do CP).

Regime inicial: SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do CP).

##### 2. FÁBIO PROENÇA DOS REIS

À pena de 06 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, esta fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal c/c art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69 do CP).



Regime inicial: SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do CP).

### **3. RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS**

À pena de 06 (seis) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, esta fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e aplicada de forma distinta e integral, nos termos do art. 72 do Código Penal, pela prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal c/c art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, em concurso material (art. 69 do CP).

Regime inicial: SEMIABERTO (art. 33, § 2º, "b", do CP).

### **4. MARIO SERGIO COUTINHO SOARES JUNIOR**

À pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, esta fixada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 171 c/c arts. 29 e 70, todos do Código Penal.

Regime inicial: ABERTO (art. 33, § 2º, "c", do CP).

## **II - ABSOLVER:**

### **1. DAVID RAYMOND GIBBINS**

Das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, III, do CPP (fato não constitui crime), por atipicidade da conduta.

### **2. LUÍS SÉRGIO BARBOSA VASCONCELOS**

Das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal), por atipicidade da conduta.

### **3. VICTOR CAETANO DE OLIVEIRA**

Das imputações constantes da denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal).

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:** Com fundamento no art. 44 do Código Penal, SUBSTITUI a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Mário Sérgio Coutinho Soares Júnior por duas penas restritivas de direito: a) Prestação pecuniária no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1º, do CP); b) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 46 do CP).

CONCEDO aos réus condenados o direito de recorrer em liberdade, considerando que responderam ao processo em liberdade e não se verificam elementos que justifiquem prisão cautelar.

DECLARO SUSPENSOS os direitos políticos dos réus MARCO GRÁLIO DE LIMA SOARES, FÁBIO PROENÇA DOS REIS, RUBEN WILLNAEL FERREIRA DE LEMOS e MARIO SÉRGIO COUTINHO SOARES JUNIOR (art. 15, III, da Constituição Federal), enquanto durarem os efeitos da condenação.



CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

1. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
2. Comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos;
3. Emita-se guia de execução definitiva e remeta-se à vara de execuções penais;
4. Remetam-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao setor competente da SSP/PB.

Custas pelo Estado.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimações necessárias.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Virgínia Gaudêncio de Novais  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GAUDENCIO DE NOVAIS - 15/07/2025 15:44:44  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071515444364400000107667029>  
Número do documento: 25071515444364400000107667029

Num. 114772652 - Pág. 22